

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

**RECURSO N. 02.2007.682634 -0**

Trata-se de recurso interposto por Rodrigo Esperança Borba, inscrição n. **682634**, em face da decisão de fl. 97 e 98, pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os seguintes títulos apresentados pelo candidato:

- 1) Na espécie trabalhos jurídicos: artigo jurídico ao argumento de que os artigos apresentados não estavam integralmente autenticados;
- 2) Na espécie exercício de advocacia: o indeferimento do exercício dos cargos de Oficial de Gabinete e Juiz Federal Substituto;
- 3) Na espécie aprovação em concurso público: indeferimento por ausência de data de homologação dos certames, quais sejam: Procurador do Município de Monte Mor/SP e Advogado do Município de Mateus Leme/MG.

Quanto ao primeiro item, o recorrente alega que o indeferimento de três artigos jurídicos não integralmente autenticados fere o princípio da razoabilidade e que os artigos apresentados são longos e a necessidade de autenticação de todas as folhas geraria uma despesa extraordinária e desnecessária ao candidato.

No tocante ao segundo item, aduz o candidato que as atividades desenvolvidas se tratam de assessoria jurídica e é contraditória a exigência de certidão de inscrição na OAB.

No tocante ao terceiro item, o recorrente argumenta que é evidente que os concursos apresentados já tinham sido homologados anteriormente a 14/04/09. Para comprovar as alegações, junta os atos com as respectivas homologações.

É o sintético relatório.

Razão parcial assiste ao recorrente.

Os artigos apresentados, quais sejam:

- “ Competência Jurisdicional para a Execução da Pena de Prisão Privativa de Liberdade e os Presídios Federais ( fls. 06/21)”;
- “ Princípio da Insignificância no Crime do art. 168-A do CP ( fls. 22/31)”;
- “ Lei Seca de Constitucionalidade ( fls. 32/54)”.

A pontuação referente aos artigos supra citados foi indeferida ao argumento de que as cópias apresentadas não foram integralmente autenticadas e isso é a exigência expressa do edital na forma de comprovação dos trabalhos jurídicos- artigos jurídicos, constante da tabela do item 2, Capítulo VI:

*“ Forma de comprovação: original ou cópia integralmente autenticada do exemplar e documento idôneo comprovando a data de obtenção do ISBN e ISSN. ”*

Entretanto como muito bem pontuou o candidato, o edital faculta a apresentação de títulos por documentos idôneos e os documentos apresentados assim podem ser considerados. Desta forma, defiro ao candidato 03 (três) pontos na espécie trabalhos jurídicos/artigos jurídicos.

No tocante ao segundo item, também não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou **certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas***”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

*Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as **atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas***. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a **comprovada inscrição na OAB**.

(...)

*Art. 3º. O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB***.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, **desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB***”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia.

Ademais, o candidato foi pontuado nas aprovações em concursos nos quais pleiteia pontuação por exercício dos cargos, quais sejam, Juiz Federal Substituto da 2ª Região; Delegado da Polícia Federal e Analista Judiciário/Execução de Mandados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. E o edital no item 2.3, do Capítulo VI assim dispõe:

“ *O candidato que apresentar como título aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica não terá computado o tempo de advocacia que eventualmente tenha sido exercido concomitantemente ao exercício das funções no referido cargo.*”

Nada a deferir.

O candidato se insurge ainda quanto à não pontuação das aprovações dos seguintes certames: Procurador do Município de Monte Mor/SP e Advogado do Município de Mateus Leme/MG. O motivo foi a ausência da data de homologação dos certames, exigência expressa do Edital.

O candidato juntou ao recurso, dois editais de homologação ( fls. 112 e 113) nos quais constam a data de homologações dos respectivos concursos. Entretanto, apesar de os documentos não estarem assinados ou autenticados, a Comissão Examinadora diligenciou e comprovou que os concursos já foram homologados. Desta feita, devem ser conferidos mais 06 ( seis) pontos na espécie aprovação em concursos públicos. Como o candidato já possui 14 (quatorze) pontos e atendendo ao limite para a espécie que é de 18 (dezoito) pontos, a pontuação nesta espécie será majorada em 04 ( quatro) pontos.

Pelo exposto, defiro parcialmente o recurso para conferir 03 ( três) pontos na espécie trabalhos jurídicos/artigos jurídicos e 04 ( quatro) pontos na espécie aprovação em concurso públicos para carreiras jurídicas e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires  
Relatora